

A. I. Nº - 129423.0039/09-6
AUTUADO - CONQUISTA FRANGOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AUTUANTE - MARIA LUIZA FREITAS AMARAL
ORIGEM - INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA
INTERNET - 15.07.10

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0187-04/10

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. **a)** RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO.

Restou comprovado que em se tratando de operação interestadual com produto enquadrado no regime de substituição tributária [produtos comestíveis resultantes de abate de aves], a apuração da base de cálculo deve ser feita com base em valor determinado em pauta fiscal se a adição da MVA resultar em valor menor. Infração não elidida. **b)** FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO.

Documentos juntados aos autos comprovam a ocorrência das operações de aquisições de mercadorias cujo imposto devido por antecipação não foi recolhido tempestivamente. Infração caracterizada. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA NÃO TRIBUTÁVEL. 3. DIFERENÇA DE ALÍQUOTA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS AO ATIVO IMOBILIZADO DO ESTABELECIMENTO.

Infrações 3 e 4 não defendidas. Não acatadas as nulidades suscitadas e indeferido o pedido de realização de diligência. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 22/12/09, exige ICMS no valor de R\$109.875,11, acrescido da multa de 60%, além da aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$2.741,69 em razão das seguintes irregularidades:

01. Efetuou o recolhimento a menos do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no Anexo 88 do RICMS/BA, conforme cópia de notas fiscais e livro de Registro de Entrada - R\$12.908,39.
02. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no Anexo 88 do RICMS/BA, conforme cópia de notas fiscais não registradas na escrita fiscal e contábil, comprovantes de pagamentos e cópia do livro de Registro de Entrada - R\$89.384,22.
03. Deu entrada no estabelecimento de mercadoria não tributável sem o devido registro na escrita fiscal, conforme demonstrativo, cópia das notas fiscais sem ~~registro na escrita fiscal e~~ contábil, comprovante de pagamentos e cópia do livro Registr multa de 1% sobre o valor das mercadorias – R\$2.741,69.

04. Deixou de recolher o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, conforme demonstrativo e cópia das notas fiscais - R\$7.582,50.

O autuado, em sua impugnação às fls. 460 a 481, inicialmente discorre a autuação e suscita a nulidade das infrações 1 e 2, sob o argumento de que as acusações fundamentadas nos artigos 371; 125, II, “b”, combinado com o art. 61, todos do RICMS-BA (fls. 463/467), o primeiro dispositivo só se aplica quando não haja Convênio ou Protocolo e o segundo só se aplica quando houver Convênio ou Protocolo entre o Estado da Bahia e o Estado de origem.

Alega não identificar qual dos dois dispositivos se aplica às infrações apontadas, tendo em vista que os dois não podem conviver entre si, pois trata de matéria diversa o que dificulta o exercício do contraditório, além de conduzir à incerteza da infração. Requer a nulidade destas infrações de acordo com o contido no artigo 18, II e IV, “a” do RPAF-BA.

Suscita também a nulidade das infrações 1 e 2, sob o argumento que na apuração da base de cálculo foi aplicada a pauta fiscal relativa a aves e suas partes, de acordo com a IN 43/2004, o que conduz à incerteza do suposto débito, que se torna ilíquido e incerto.

Transcreve o art. 19 da Lei nº 7.014/96 e diz que da leitura do mencionado dispositivo não encontrou no processo prova de que as mercadorias continham preços inferiores ao do mercado, para justificar a razão da aplicação da pauta fiscal na apuração da base de cálculo utilizada.

Afirma que o inciso II do citado dispositivo legal autoriza a utilização da pauta fiscal nas operações efetuadas pelo produtor, que não é o seu caso, visto que foi aplicada ao comprador das mercadorias (infração 1), relativo a mercadorias recebidas em que o imposto foi recolhido a menos.

Da mesma forma, alega que a pauta fiscal não poderia ser aplicada na infração 2, porque se refere a mercadorias recebidas pelo seu estabelecimento que não pode ser considerado produtor, nos termos do art. 19, II da Lei nº 7.014/96. Além disso, argumenta que mesmo que fosse enquadrado como produtor, nas operações interestaduais, a aplicação da pauta depende de acordo ou Convênio entre a Bahia e os Estados que remeteu as mercadorias.

Afirmam que resta dúvida quanto ao cometimento da infração, por não saber ao certo se as mercadorias são provenientes de Estados signatários ou não de Convênios ou Protocolos e que a aplicação da pauta fiscal é indevida, por não ter sido objeto de Convênio ou Protocolo entre os Estados remetentes e a Bahia e sim criada pela IN 43/2004, emanada da Sefaz-BA, com repercussão exclusiva no território deste Estado conduzindo a nulidade das infrações 1 e 2 (art. 18, II e IV, “a” do RPAF-BA).

Transcreve o art. 23 da Lei nº 7.014.96 e diz que o inciso I, “b”, prevê que a antecipação do imposto terá como base de cálculo o valor da operação, incluindo as despesas, o que denota uso indevido da pauta fiscal. Por sua vez o inciso II, que trata das operações subsequentes, demonstra como deve ser encontrada a base de cálculo do imposto sem fazer uso da pauta fiscal. Em seguida discorre sobre os §§ 2º, 3º, 4º, 5º, indicando que tratam de cálculo do valor dos produtos com substituição tributária; desde que a base de cálculo não seja inferior ao preço da pauta, se houver.

Em seguida argumenta que a infração 2 é nula com fundamento no art. 8º, I, §4º da Lei nº 7.014/96 que prevê responsabilidade do recolhimento do imposto àquele “em cujo estabelecimento tenha entrado mercadorias enquadradas no regime de, existindo tão somente, uma presunção não autorizada por Lei”, persistindo a incerteza quanto à constituição da base de cálculo lançada e consequentemente nula (art. 18 do RPAF/BA).

Afirma que o art. 61 do RICMS/BA, indicado no enquadramento das infrações 1 e 2, prevê constituição da base de cálculo para fins de retenção do imposto pelo substituto, na saída para este Estado, bem como para fins de antecipação do pagamento e preço máximo ou único de venda adotado pelo contribuinte sub-

pelo fabricante, pelo importador ou pela autoridade competente (inciso I) ou nos casos em que não há fixação dos valores determinados no inciso I (inciso II).

Alega que com relação às infrações 1 e 2, não pode ser aplicada a pauta, pois a fixação por autoridade competente, como determinado no inciso I, não se confunde com a pauta fiscal, pelas razões expostas, não podendo ser aplicada a mesma, além de que as referidas infrações tratam de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária contidas nos Anexos 88 e 89 do RICMS-BA. Entende que se as mercadorias são constantes desses anexos, não pode ser aplicada pauta fiscal, pois o art. 61, II, “a” e “b”, estabelece como deve ser encontrada a base de cálculo do imposto. Requer a nulidade das infrações citadas (art. 18, II e IV do RPAF/BA).

Ainda em relação à infração 2, diz que a autuante acusou a falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação relacionadas nos Anexos 88 e 89, mas para comprovar a infração juntou ao processo cópias de segundas vias de notas fiscais, conseguidas junto aos emitentes, sem que as mesmas tenham sido registradas na escrita fiscal do estabelecimento autuado.

Argumenta que inexiste na legislação tributária do Estado da Bahia, qualquer respaldo normativo que autorize a presunção aplicada, ressaltando que as notas fiscais não foram capturadas no CFAMT e não comprovam a circulação das mercadorias neste Estado, não podendo se cogitar em cobrança de tributo, como, decidiu o CONSEF em diversos julgados.

Entende que a cobrança de imposto não subsiste pela absoluta falta de certeza da infração, o que conduz a sua nulidade nos termos do art. 18 do RPAF/BA.

No mérito, diz que além das considerações elencadas que conduzem a nulidade da autuação, nada impede a apresentação de argumentos que demonstrem a sua improcedência (art. 249, § 2º do CPC e art. 180 do RPAF/BA).

Quanto à infração 1, afirma que a empresa recolheu de forma regular os impostos devidos, relativos às notas fiscais relacionadas pela autuante, sendo descabida a aplicação da pauta fiscal, tendo em vista que constituiu base de cálculo prevista nos Anexos 88 e 89 do RICMS/BA. Requer a realização de diligência para comprovar que o imposto não foi recolhido a menos que o devido.

No tocante à infração 2, afirma ser também improcedente, haja vista que não adquiriu qualquer das mercadorias consignadas nas segundas vias das notas fiscais apresentadas pela fiscalização.

Ressalta que as várias notas fiscais relacionadas pela autuante, não possuem qualquer sinal identificador de haver passado em qualquer posto fiscal, nem a comprovação do recebimento de tais mercadorias por parte do autuado no canhoto do formulário da nota fiscal, sem deixar de comentar a ausência de qualquer conhecimento de frete.

Argumenta que a mera existência das cópias das segundas vias das notas fiscais, não produz a presunção *iuris tantum* da hipotética infração que lhe é atribuída, por se tratar de indício tênu, que não comprova a entrada da mercadoria no seu estabelecimento, sem que as mesmas tenham sido capturadas no CFAMT - o que poderia autorizar eventual roteiro presuntivo -, mas sim de simples e unilateral obtenção junto às “*pseudo*” remetentes, com solicitação de cópias das notas fiscais.

Afirma que o ônus de prova da aquisição das mercadorias é do autuante, o que não ocorreu e poderia ser apurada por meio de outros roteiros de fiscalização, como a contagem de estoques *in loco* por exercício fechado e/ou aberto, que apurassem as divergências físicas no quantitativo das mercadorias constantes das cópias das notas fiscais, o que conduz a improcedência da autuação.

Transcreve ementas dos Acórdãos JJF nº 0481-03.03 e CJF 4992/98 prolatadas pelo CONSEF para reforçar o seu posicionamento de que não há comprovação fática: infração e requer a improcedência das infrações 1 e 2.

A autuante presta informação fiscal (fls. 485/486), dizendo que o autuado não apresentou nenhum conteúdo para que o Auto de Infração seja julgado improcedente, pois não aponta fato que possa ser considerado, apenas alega que chegou a conclusão que o art. 125, "b" do RICMS/BA só se aplica quando haja Convênio ou Protocolo entre a Bahia e o Estado de origem, sem que tenha sido feita a retenção do imposto pelo remetente. Afirma que o recorrente não observou que na falta do pagamento do imposto por antecipação, o recolhimento deve ser efetuado pelo contribuinte ou o responsável solidário.

Quanto à alegação de que a aplicação da pauta fiscal é indevida, afirma que os demonstrativos foram elaborados em conformidade com a Instrução Normativa nº. 43/04, juntada à fl. 12.

No tocante ao argumento de que as cópias das notas fiscais juntadas aos autos não comprovam o recebimento das mercadorias e que não foram capturadas pelo CFAMT, esclarece que as notas fiscais juntadas ao processo foram circularizadas junto aos fornecedores e o batimento foi realizado pelo SINTEGRA. Salienta que os comprovantes de pagamentos "foram anexados ao processo, comprovando, portanto o recebimento das mercadorias".

Contesta o argumento defensivo de que o imposto poderia ser apurado por meio de levantamento quantitativo de mercadorias, em razão de que foram apuradas irregularidades: recolhimento a menor do ICMS por antecipação de notas fiscais escrituradas em livro próprio; falta de recolhimento do ICMS por antecipação de notas fiscais circularizadas, com os devidos comprovantes de pagamento; Multa de 1% de notas fiscais sem registro na DMA e falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo tudo de acordo com o RICMS/BA. Mantém integralmente o Auto de Infração em todos os seus termos.

A Secretaria do CONSEF acostou às fls. 458 e 490/493 detalhe de pagamento de parte do débito relativo às infrações 3 e 4.

VOTO

Na defesa apresentada o autuado suscitou a nulidade das infrações 1 e 2, sob o argumento de que as acusações se fundamentam nos artigos 371; 125, II, "b", cc art. 61 do RICMS-BA, sendo que o primeiro dispositivo se aplica a situação em que não haja Convênio ou Protocolo e o segundo se aplica quando houver Convênio ou Protocolo entre o Estado da Bahia e o Estado de origem. Afirmou que pela dificuldade de identificar qual dos dois dispositivos se aplica às infrações apontadas, foi dificultado o exercício do contraditório o que conduz à incerteza da infração.

Verifico que o art. 371 do RICMS/BA trata da obrigatoriedade de pagar o ICMS antecipado relativo às aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária na legislação do Estado da Bahia, que efetivamente se aplica às operações objeto da autuação. Já o art. 125, II do mesmo diploma legal trata do prazo de recolhimento do ICMS-ST. Constatou que o autuado transcreveu na sua defesa, a alínea "b" com redação dada à alínea "b", do inciso II do art. 125 pelo Decreto nº 7.295/98, com efeitos de 05/05/98 a 17/07/00. Como os fatos geradores das operações ocorreram nos exercícios de 2006 e 2007, a redação aplicável é a dada pelo Decreto nº 8969/04, com efeitos a partir de 01/03/04 que estabelece: "tratando-se de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária por antecipação pela legislação estadual interna, relativamente ao imposto correspondente à operação ou operações subsequentes". Portanto, ao contrário do que foi afirmado, não se trata de regra a ser aplicada a operações submetidas a Convênios e Protocolos e sim da substituição tributária por antecipação prevista na legislação estadual, motivo pelo qual não acato a nulidade pretendida.

Suscitou também a nulidade das infrações 1 e 2, sob o argumento que na apuração da base de cálculo foi aplicada a pauta fiscal relativa a aves e suas partes, que nº 7.014/96. Verifico que tanto a infração 1, como a infração 2, no c

foi indicado no enquadramento o art. 61 do RICMS/BA. Embora não tenha sido indicado o inciso específico, em se tratando de operações com produtos comestíveis resultantes de abates de aves, é previsto no inciso VIII, “b” que se tratando de antecipação tributária exigida no momento da entrada no território deste Estado é o valor da operação própria, acrescido da margem de valor adicionado (MVA) prevista no Anexo 88 ou o valor determinado em pauta fiscal, se este for maior que a base de cálculo prevista no item anterior.

Por sua vez, o art. 23, §6º da citada Lei 7.014/96 estabelece que para fins de substituição tributária, inclusive a título de antecipação, a base de cálculo é: Nas situações de que cuida o §4º do art. 8º, a base de cálculo do imposto a ser pago por antecipação será determinada de acordo com o valor acrescido “desde que a base de cálculo resultante não seja inferior ao preço de pauta, se houver”.

Pelo exposto, conforme regra prevista no art. 19 do RPAF/BA, a indicação de dispositivo regulamentar equivale à menção do dispositivo de lei que lhe seja correspondente, não implicando nulidade, desde que, pela descrição dos fatos, fique evidente o enquadramento legal. Logo, ao contrário do que foi afirmado, existe previsão legal para apurar o ICMS-ST das operações de aquisição em outros Estados, com base na pauta fiscal, não havendo motivação para declaração de nulidade do procedimento fiscal.

Suscitou ainda, a nulidade da infração 2, por entender que não houve aquisição por parte de estabelecimento produtor, nos termos do art. 19, II da Lei nº 7.014/96 e que só caberia a aplicação da pauta se fixada por meio de Convênio da Bahia com outros Estados. Como apreciado anteriormente, a infração 2 trata de operações interestadual de produtos comestíveis resultante do abate de aves que estão submetidas ao regime de substituição tributária e a base de cálculo é o valor determinado em pauta fiscal, se este for maior que a base de cálculo resultante do valor da operação própria acrescido do MVA previsto no Anexo 88 (art. 61, VIII, “b” do RICMS/BA). Logo, a exigência fiscal tem respaldo legal na legislação, não havendo a nulidade pretendida.

Quanto à nulidade da infração 2, sob o argumento de que o imposto foi exigido por presunção não autorizada por Lei, visto que as notas fiscais foram colhidas junto aos emitentes e não capturadas no sistema CFAMT, que em tese comprovaria a circulação física das mercadorias no território do Estado da Bahia, verifico que foram juntados ao processo cópias dos documentos fiscais coletados em estabelecimentos fornecedores do estabelecimento autuado, tendo sido fornecido cópias dos mesmos, o que possibilitou que o impugnante exercesse o seu direito de defesa e não implica a nulidade. Quanto à validade das provas da acusação e ocorrência da infração, entendo que isso se trata do mérito da questão o que será apreciado a seguir.

Na defesa apresentada o autuado requereu a realização de diligência para comprovar que o imposto não foi recolhido a menos que o devido. Observo que de acordo com o art. 150, I do Dec. 7.629/99 (RPAF/BA), entende-se por diligência a realização de ato por ordem da autoridade competente para que se cumpra uma exigência processual ou para que se investigue a respeito do mérito da questão, e consiste na pesquisa, sindicância, exame, vistoria, levantamento, informação, cálculo ou qualquer outra providência que vise à elucidação da matéria suscitada, que não requeiram conhecimento técnico especializado. Indefiro o pedido de diligência formulado, nos termos do art. 147, I, “b” do mencionado diploma legal, tendo em vista que o seu pedido objetiva verificar fatos vinculados à escrituração comercial e fiscal ou a documentos que são de posse do requerente e cuja prova poderia ter sido por ele juntada aos autos, o que não ocorreu.

No mérito o Auto de Infração exige ICMS relativo à falta de recolhimento e recolhimento a menos do ICMS devido por antecipação, falta de recolhimento do ICMS da diferença de alíquotas, bem como aplica multa por descumprimento de obrigação acessória.

No tocante à infração 1, o autuado alegou que apurou o ICMS-ST constituindo a base de cálculo prevista no Anexo 88 do RICMS/BA e é descabida a exigência do imp

Pela análise dos elementos contidos no processo, verifico que conforme demonstrativo às fls. 25 e 29 foi exigido ICMS-ST relativo ao recolhimento a menos, referente às notas fiscais 290722, 291910, 1272, 184449, 187913, 3713 e 289287.

Tomando como exemplo a nota fiscal 290722 a autuante indicou que a base de cálculo foi apurada de acordo com a IN 43/2004 em que é previsto o preço unitário de R\$3,00 para o produto coxa e sobre coxa totalizando R\$32.400,00 (10.800 Kg x R\$3,00). Aplicado a alíquota de 17% resultou em débito de R\$5.508,00 que deduzido do crédito de R\$1.134,00 destacado na nota fiscal (fl. 28), resultou em ICMS-ST de R\$4.374,00 que deduzido do valor recolhido de R\$3.344,24 resultou em valor recolhido a menos de R\$1.029,76 que somado ao valor não recolhido de R\$3.582,25 referente à nota fiscal 291910 totalizou R\$4.612,01.

Embora o autuado não tenha apresentado qualquer demonstrativo junto com a defesa para evidenciar como apurou a base de cálculo e o valor do imposto recolhido por antecipação, considerando que argumentou ter apurado o imposto acrescentando a MVA sobre o valor da operação de aquisição, observo que o valor unitário do quilo de coxa e sobre coxa constante na nota fiscal 290722 era de R\$1,50 que acrescido da MVA de 23% resulta em base de cálculo de R\$1,85 por quilo, valor este inferior ao determinado na pauta fiscal de R\$3,00 por quilo.

Como o art. 61, VIII, “b” do RICMS/BA (art. 23, § 6º cc art. 8º, § 4º da Lei nº 7.014/96), estabelece que para esta operação a base de cálculo é o valor da operação própria, acrescido da margem de valor adicionado (MVA) prevista no Anexo 88 ou o valor determinado em pauta fiscal, se este for maior que a base de cálculo prevista no item anterior, está comprovado que na apuração do imposto devido por antecipação, deve prevalecer o valor determinado pela pauta fiscal, visto que o valor da aquisição acrescido da MVA resulta em valor inferior ao determinado na pauta fiscal. O mesmo procedimento se aplica aos demais produtos objeto do levantamento fiscal. Portanto está correta a exigência fiscal. Infração não elidida.

No tocante à infração 2, alegou não ter adquirido as mercadorias consignadas nas segundas vias das notas fiscais apresentadas pela fiscalização, por não ter comprovado sua circulação física (passado posto fiscal, nem recebimento, não comprova a entrada da mercadoria, nota fiscal não foi capturadas no CFAMT).

Inicialmente devo ressaltar que a simples juntada de cópia de nota fiscal coletada em estabelecimento fornecedor situado em outros Estados, não comprova a ocorrência da operação mercantil entre o emitente e destinatário do documento fiscal. Entretanto, na situação presente constato que conforme cópia das notas fiscais 6382, 6855 e 7899, emitidas pela Cooperativa Agrícola Mista Rondon (COPAGRIL), situada no Estado do Paraná (fls. 46/48) todas apresentam canhoto com carimbo do estabelecimento autuado e assinatura atestando o recebimento das mercadorias.

Da mesma forma em resposta a circularização feita pelo Fisco deste Estado, o documento à fl. 51, emitido pela Cooperativa Agroindustrial Lar situada no Estado do Paraná, confirma vendas das mercadorias para o estabelecimento autuado referente às notas fiscais 176532 e 176533 (fls. 52/54), nas quais constam carimbo e assinatura confirmando o recebimento pelo estabelecimento autuado, além das cópias de extratos bancários juntadas pelo fornecedor às fls. 55/57; 67/69; 72/74; 79 para comprovar o recebimento pelo pagamento das vendas, de acordo com declarações emitidas pelos fornecedores.

Também a empresa AVEBOM - Indústria de Alimentos Ltda., situada no município de Jaguapitã-PR emitiu declaração relativa a venda das mercadorias consignadas na nota fiscal 11207 (fls. 80/81), indicando pagamento das duplicatas em 25/11/06; 30/11/06 e 05/12/06, cujas duplicatas foram assinadas e aposto carimbo do estabelecimento autuado (fl. 82).

Pelo exposto, na situação presente não se trata apenas de juntas coletadas junto aos estabelecimentos dos fornecedores, tendo e

canhotos que comprovam o recebimento das mercadorias por parte do estabelecimento autuado mediante aposição de carimbo e assinatura. Além disso, foram juntadas declarações por parte dos fornecedores confirmando à fiscalização as vendas das mercadorias, indicação de número de pedidos (vide NF à fls. 81) e boletos bancários cujas cópias foram juntadas ao processo (fl. 82).

Além disso, conforme documento à fl. 453, a autuante fez entrega ao autuado mediante recibo de todas as cópias dos documentos fiscais enviados pelos fornecedores. Portanto, restou comprovado que o ICMS-ST exigido nesta infração está respaldado em provas documentais de operações de aquisições de mercadorias e o autuado diante dos documentos fiscais que lhe foram fornecidos, não apresentou qualquer prova que desconstituísse a realização das operações de aquisições de mercadorias sem pagamento do imposto de que está sendo acusado, o que ao teor do art. 143 do RPAF/99, constitui mera negativa de cometimento da infração, o que não desonera o autuado da responsabilidade pelo pagamento do imposto.

Quanto ao argumento de que a prova da aquisição das mercadorias poderia ser feita mediante a aplicação de outros roteiros de fiscalização, a exemplo de contagem de estoques não deve ser acatada, tendo em vista que os documentos juntados ao processo, conforme apreciado anteriormente constituem prova suficiente da ocorrência das operações de aquisições das mercadorias objeto da autuação. Infração caracterizada.

Relativamente às infrações 3 e 4, as mesmas não foram contestadas na defesa apresentada e a cópia de detalhe do parcelamento do Auto de Infração (fls. 490/494), constante do Sistema SIGAT demonstra que as mesmas foram reconhecidas e pagas. Portanto, devem ser mantidas na sua totalidade.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração n.^o 129423.0039/09-6, lavrado contra **CONQUISTA FRANGOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$109.875,11**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, "d" e "f" da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$2.741,69** prevista no art. 42, XI da citada Lei e dos acréscimos moratórios na forma prevista pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de julho de 2010.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/RELATOR

FRANCISCO ATANASIO DE SANTANA – JULGADOR

PAULO DANILLO REIS LOPES – JULGADOR